# ACÓRDÃO - AC00 - 1818/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3445/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1903461 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA |
| **RECORRENTE** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. O encaminhamento em sede recursal de documentos referentes à prestação de contas de gestão do Fundeb, quanto à impropriedade nos registros contábeis, sobre lançamentos de a títulos de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, observados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, comprovando que não houve pagamento a maior e sim classificação indevida do lançamento, possibilita a ressalva, que somado ao afastamento das demais irregularidades permite a declaração de regularidade com ressalva das contas apresentadas, excluindo a multa correspondente.
2. A constatação de que não houve descumprimento do prazo estabelecido impõe a exclusão da multa aplicada por intempestividade na remessa de documentos.
3. Provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida para declarar regular com ressalva a prestação de contas, excluindo as multas aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Hashioka Soler**, ex-prefeito de Nova Andradina/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo

**provimento** do recurso, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 - 1310/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/3445/2014, alterando o item “I” e declarar a **Regularidade com Ressalva** das contas apresentadas, excluindo as multas regimentais constantes no item “II”, “a”, “b” e “c”, pela correção de irregularidade contábil e apresentação de documentos de remessa obrigatória.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Roberto Hashioka Soler**, ex-prefeito de Nova Andradina/MS, em face da **Deliberação AC00 - 1310/2017**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS, no exercício de 2013, com aplicação de multa de **230 UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/3445/2014.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as irregularidades pelo não encaminhamento dos documentos elencados no Acórdão, apresenta documentos e justificativas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. - 23806/2018**.

A Equipe Técnica mencionou que foram apresentados elementos suficientes para dar provimento ao recurso com a modificação do acórdão, conforme relatório **ANA - DFE - 127/2021**.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, manifestou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de reformar o Acórdão para julgamento como regular com ressalvas as contas, consoante Parecer **PAR – GACS LLRP – 4375/2021**.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 5715/2021** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão AC00-1310/2017 e, em seguida, excluir a multa aplicada no item II “a” e “b”, devido à correção de irregularidade contábil e apresentação de documentos de remessa obrigatória, mantendo a aplicação da multa cominada no item II “c”, devido à intempestividade na remessa de documentos, alterando-se o julgamento das contas apresentadas para “regular com ressalva”.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:
>
> "I - declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃOFUNDEB DE NOVA ANDRADINA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas **a**, **b** e **c** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> II – aplicar ao Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, CPF 960.011.008- 53, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente de impropriedades nos registros contábeis, em razão dos lançamentos a título de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", registrados no Balanço Financeiro/Pagamentos Extraorçamentários e no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente do descumprimento de exigências legais (art. 27, parágrafo único, da Lei [federal] n. 11.494, de 2007, e arts. 95 e 96 da Lei [federal] n. 4.320, de 1964) e regulamentares, pois deixou de encaminhar ao Tribunal documentos de remessa obrigatória (Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis, Comprovante de entrega ao SICOM e os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, previstos na então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos integrantes da peça 37, fls. 235-271, descumprindo assim o prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-21586/2014 (peça 30, fls. 228), dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X,42, caput, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas a, b, e c do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

Verifica-se dos autos que o recorrente encaminhou os documentos obrigatórios referentes à norma vigente à época, IN-TCE/MS nº 35/2011, sendo relativo ao Balanço Financeiro, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis, comprovante de entrega ao SICOM e os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI.

Alega, também, que não houve intempestividade na remessa de documentos.

Quanto à impropriedade nos registros contábeis, sobre lançamentos de a títulos de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, observados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, o recorrente apresentou detalhadamente em sua justificativa os quadros explicativos e enviou documentos comprovando que não houve pagamento a maior e sim classificação indevida do lançamento, o que possibilita a regularidade com ressalva.

Assim, para esclarecer esta classificação indevida, o recorrente encaminhou os seguintes documentos, conforme segue:

a) Razão analítico da conciliação bancária (fls. 18/33 e 50);

b) Resumo mensal da folha de pagamento mês 12/2013, remessa de pagamento referente ao 13° salário, relação de pagamentos com crédito em conta (fls. 35/48);

c) Extrato bancário mês 12/2013 (fl. 49);

d) Relatório de lançamentos contábeis (fl. 53).

Sobre os documentos de remessa obrigatória ausentes, o recorrente enviou todos os documentos, sanando este ponto, conforme abaixo:

a) Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis (fls. 76/474);

b) Comprovantes de entrega ao SICOM (fls. 57/69);

c) Os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI (fls. 70/75);

d) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB (fls. 55/56).

Por fim, relativo à intempestividade na remessa dos documentos integrantes da peça 37, fls. 235-271, realmente não houve descumprimento do prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-21586/2014 (peça 30, fls. 228) do processo original TC/3445/2014, conforme esclarecido pelo recorrente:

> "A referida intimação foi recebida em 09 de dezembro de 2014, conforme Aviso de Recebimento -AR de fis. 230.
>
> Ademais, o TCE-MS teve suas atividades regulares paralisadas entre 19/12/14 e 31/01/15, sendo: recesso de 19 a 31 de dezembro de 2014 e Férias Coletivas de l^ a 31 dejaneirode2015, com retorno das atividades no dia 2 de fevereiro. Durante este período os prazos ficaram suspensos. Levando-se em conta as datas acima descritas, temos: • Data de recebimento da intimação: 09/12/14 • Prazo: 30 dias • Término do Prazo inicial: 23 de fevereiro de 2015. • Prorrogação concedida por mais 15 dias (fis. 284). • Término do Prazo após deferimento da prorrogação: 10/03/2015.
>
> Note que o deferimento do pedido de prorrogação deu-se em 27 de agosto de 2015. O pedido foi para prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias. Entretanto, a resposta foi enviada em 16 de março de 2015. "
>
> Ou seja, quando do deferimento do pedido, o d. Conselheiro relator Já tinha ciência que a resposta havia sido protocolada dentro do prazo solicitado e que poderia ser prorrogado, de 30 dias.

Importante destacar que há razão na argumentação do recorrente, onde o recebimento do AR é de 09/12/2014 e, tendo em vista a suspensão dos prazos por recesso de final de ano e férias coletivas (19/12 a 31/12 e 1º a 31/01/2015), o prazo máximo de 30 dias terminou em 21/02/2015, porém existe um pedido de prorrogação de prazo protocolado antes de transcorrido o prazo para resposta (peça 37 – fls. 235-271 TC/3445/2014), com despacho de concessão da prorrogação de prazo de 15 dias do conselheiro relator à época (fl. 284).

Logo, a resposta protocolada em 17/03/2015 conforme documento nº 001590189 (fl. 238 TC/3445/2014), encontra-se tempestiva, oque impõe a exclusão da multa aplicada.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, reforma-se a decisão recorrida para declarar regular com ressalva a prestação de contas,

excluindo a multa regimental no item II “a”, “b” e “c”, na **Deliberação AC00 - 1310/2017**.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Roberto Hashioka Soler**, CPF: 960.011.008-53, ex-prefeito de Nova Andradina/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO do recurso**, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 - 1310/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/3445/2014, **alterando o item “I” e declarar a Regularidade com Ressalva das contas apresentadas, excluindo as multas** regimentais constantes no item **“II”, “a”, “b” e “c”**, pela correção de irregularidade contábil e apresentação de documentos de remessa obrigatória;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/DSSM